

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/ EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2021

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO DO CERTAME - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

MARCIO ANTONIO

TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2021.11.10 16:29:36 -03'00'

A Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste instaurou Pregão Presencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA PARCELADA PARA VEÍCULOS, CAMINHÕES E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO**, estando designada a sessão para o dia 17/11/2021.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório nos deparamos com exigências restritivas e ilegais.

Todavia, antes de representarmos o edital junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, se faz necessário impugnar junto a municipalidade que certamente sanará os apontamentos evitando manifestação daquela Corte de Contas, vejamos os motivos.

DA EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO SOMENTE NO ENDEREÇO FÍSICO:

Inicialmente, impende esclarecer que a exigência constante do **item 7.24** do edital que as impugnações, recurso e contrarrazões deverão ser entregues no Departamento de Licitações do Município, é desarrazoada e desproporcional, restringindo o direito de impugnar o edital por outros meios.

Isto porque, não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos, como por exemplo, e-mail, estando ainda em plena sintonia com a modernização imposta pela sociedade e pelo entendimento do Egrégio TCU, conforme se depreende do trecho do voto:

Acórdão nº 3192/2016:

"55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes

**MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801**

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2021.11.10 16:29:59 -03'00'

aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993”. (g.n.)

Não basta atuar sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da Administração Pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade, para isso surgiu o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**.

Para a ilustre e renomada professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “**o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar , estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público**”... (DI PIETRO, 2002).

Portanto, a exigência de protocolo da impugnação somente no endereço físico do órgão licitante, limita a competitividade, ocasionando onerosidade excessiva ao licitante, e contraria o atual modelo de governo eletrônico brasileiro, o princípio da eficiência.

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2021.11.10 16:30:14 -03'00'

Em recente Decisão (17/05/2021 - @REP 21/00295793), o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, decidiu:

...

“DECIDO:

1. Conhecer a Representação formulada, pela empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 032/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palma Sola, visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de geometria, alinhamento e balanceamento de rodas, conserto, montagem e desmontagem, recapagem e vulcanização de pneus da frota de veículos e máquinas pertencentes ao município, no valor previsto de R\$ 370.047,50, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante às seguintes irregularidades:

1.1. Da previsão de que toda impugnação deverá ser protocolada no Departamento de Licitações, prevista no item 18.9.1 do Edital, restringe a participação do cidadão, contrariando o disposto no §1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC); e...” (g.n.)

Portanto, caso não seja acatado, certamente representaremos da mesma forma, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Desse modo, não há óbice legal ou jurisprudencial para que a impugnação seja protocolizada por meio eletrônico.

DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA:

Conforme constou do edital, “O prazo máximo de execução dos serviços de recapagem e vulcanização será de 04 (quatro) dias uteis após a retirada do objeto mediante emissão da ordem de serviço emitido pelo município. Nos serviços de recapagem, objeto desta licitação acima descritos, deverão estar inclusos, retirada, **desmontagem e montagem dos pneus**”. “grifei”

**MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801**

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2021.11.10 16:30:29 -03'00'

Todavia, tal exigência certamente aumentará demasiadamente o valor da prestação dos serviços, também favorecerá empresas estabelecidas no município ou região.

Portanto, restringe claramente a participação de empresas, não existem outros editais no Estado, com a citada exigência, certamente caso não seja excluída a citada exigência, representaremos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As empresas do ramo de recapagem não possuem equipe para desmontagem de pneus, e sim para retirada no local indiciado pela Prefeitura.

A aglutinação dos serviços (desmontagem, recapagem e montagem), evidenciam condições desfavoráveis à ampla competitividade do certame **e fere** a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifamos)

Na mesma Lei:

Art. 23...

...

§ 1º As obras, **serviços** e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,** procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à

ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
(grifamos)

TC nº 029194/026/11:

“...A Municipalidade não obteve êxito em justificar as questões apresentadas pela Fiscalização e ATJ, com relação à reunião de itens de natureza diversa em um mesmo lote, e à aglutinação de itens sem correlação entre si, impedindo a participação de um número maior de licitantes, em contrariedade ao entendimento desta Corte.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: ...”

Portanto, está claro que a união dos serviços de desmontagem, recapagem e montagem, restringirá a competitividade e elevará o valor da mão de obra.

A exigência ora impugnada se demonstra conduta vedada pela Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por
MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
Dados: 2021.11.10 16:30:57 -03'00'

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei)

...

Assim, entendemos que deva ser excluída a exigência de desmontagem e montagem, havendo apenas a retirada no local indicado pela prefeitura.

DO PEDIDO:

Dessa forma, requeremos a procedência da Representação, que seja aceita a impugnação via e-mail e por fim, para que seja excluída a exigência de desmontagem e montagem no pátio de máquinas, que certamente **AMPLIARÁ O UNIVERSO DE PARTICIPANTES.**

Caso não seja este o entendimento, seja fornecido cópia da decisão improcedente, para fins de instruir eventual Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP p/ Nova Esperança do Sudoeste, em 10 de novembro de 2021.

**MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP
MARCIO ANTÔNIO TOZZI**

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2021.11.10 16:31:23 -03'00'